COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 34/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

ASSUNTO: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

PROCESSO SEI: 19957.000124/2017-71

INTERESSADO: ROSEDIAMOND LLP

CÓDIGO CVM: 116289

TIPO DE CARTEIRA: PRÓPRIA

REPRESENTANTE: BANCO B3 S.A.

CNPJ: 00.997.185/0001-50

NOTIFICAÇÃO: 5/357

REFERÊNCIA: Recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 270/2020-CVM/SGE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 26.01.2021 (1185980) por BANCO B3 S.A., na qualidade de Representante da Carteira de Investidor Não Residente ROSEDIAMOND LLP, doravante Recorrente, contra a Decisão nº 270/2020-CVM/SGE (1160449), de 17.12.2020, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº5/357, emitida com vistas à constituição do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização do 4º trimestre de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário alegando que

> (i) em 01.08.2016, previamente ao lançamento da Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2016, a ROSEDIAMOND solicitou ao Banco BM&FBOVESPA o encerramento de sua representação e custódia, incluindo o cancelamento de seu registro operacional perante a CVM, tendo, para tanto, firmado o

Instrumento de Distrato;

(ii) como previsto no Instrumento de Distrato, o código RDE no Banco Central do Brasil foi "zerado" e as posições da ROSEDIAMOND foram encerradas em 12.08.2016;

(iii) por um equívoco operacional, o Banco BM&FBOVESPA só solicitou o cancelamento do registro operacional da ROSEDIAMOND junto à Autarquia em 05.10.2016; e

(iv) embora a ROSEDIAMOND tivesse solicitado o cancelamento de seu registro em 01.08.2016 e encerrado suas operações em 12.08.2016, como seu registro perante a CVM permaneceu ativo, foi gerada a cobrança da Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2016.

1.3. Por fim, aduziu a Impugnante que o lançamento da cobrança seria indevido, por não ter existido o objeto da fiscalização na data do fato gerador da referida taxa, pelo fato de, à época, a ROSEDIAMOND não ser investidora sujeita à fiscalização da CVM.

1.4. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM julgou procedente o lançamento, "tendo em vista que a solicitação de cancelamento do registro somente foi apresentada à CVM em 05.10.2016, razão pela qual o poder de polícia da Autarquia esteve presente no período de incidência da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 5/357, materializando a ocorrência do fato gerador referente ao 4º trimestre de 2016".

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente solicita o cancelamento da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 5/357, afirmando que a trimestralidade não seria devida pelos seguintes motivos:

1 - "ausência de fato gerador para a cobrança";

2 - "inexigibilidade da obrigação após o mês de agosto (8) de 2016, quando a manutenção do registro decorreu EXCLUSIVAMENTE de um (mero) erro operacional ocorrido por ocasião do cancelamento do registro da ROSEDIAMOND (e a esta última não imputável)";

3 - "(...) a cobrança do valor INTEGRAL da Taxa de Fiscalização – referente a TODO o 4º (quarto) TRIMESTRE – é incompatível com os princípios da proporcionalmente e da razoabilidade, por (i) extrapolar o efetivo período da “fiscalização” exercida, ainda mais considerando que (ii) o cancelamento foi solicitado mais de 1 (um) mês antes da sua efetivação e, ademais, esta última ocorreu no 5º dia do mês de outubro (i.e., quando decorrido, no pior dos cenários, 5 de 92 dias)";

4 - "(...) da Notificação de Lançamento, verifica-se que a obrigação somente seria considerada devida a partir de 10.10.16"; e

5 - "Na espécie, o que se verifica é que a DISTORÇÃO decorrente do entendimento adotado no lançamento da Taxa em relação à ROSEDIAMOND foi intensamente para MAIOR – tendo a CVM desconsiderado, para o cálculo do tributo, a circunstância de que a Investidora estava com as suas posições ZERADAS (atraindo, na pior das hipóteses, o valor mínimo aplicável)".

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 26.01.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 29.12.2020 (doc. 1181024), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso**.

4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

> "*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *[...]*
>
> *II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*"

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do Investidor Não Residente ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 5/357.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. ROSEDIAMOND LLP possuía junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, o registro de Carteira de Investidor Não Residente ("INR"), estando sujeita ao recolhimento do valor determinado pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizado pela Portaria M..F 705/15, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização refere-se ao patrimônio líquido de 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

5.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM (1088440) que **o registro da Recorrente foi deferido em 13.05.2013 e cancelado em 05.10.2016.**

5.3. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de a Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento da Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2016 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a ausência de pagamento,

deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 5/357 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

5.4. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passemos à análise das razões de recurso, na ordem em que foram exibidos no item 2 deste documento.

5.5. **Alegação 1** - quanto à alegação de que a trimestralidade não seria devida por ausência de fato gerador para a cobrança, não cabe razão à Recorrente, tendo em vista que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.

5.6. O Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 453, Relator Ministro Gilmar Mendes, ajuizada por sindicato de classe de agente autônomo, em sua fundamentação, que ora transcrevemos, diz o seguinte: "... A taxa de fiscalização da CVM é lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento do pedido formal de descredenciamento do registro**...". (grifamos)

5.7. Sendo assim, em linha com o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), emanado via OFÍCIO n. 00093/2021/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU (1215211), em se tratando de ADI, que vincula tanto o Judiciário como a Administração Pública, **ainda que a explicação esteja na fundamentação da Ação de Inconstitucionalidade**, deve ser seguida pela Autarquia, por toda Administração Pública e por todo o poder judiciário.

5.8. **Alegação 2** - "*inexigibilidade da obrigação após o mês de agosto (8) de 2016, quando a manutenção do registro decorreu EXCLUSIVAMENTE de um (mero) erro operacional ocorrido por ocasião do cancelamento do registro da ROSEDIAMOND (e a esta última não imputável)*". Em contraponto a esta afirmação, reitere-se manifestação da área técnica competente (doc. 1047567), a Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais, já exposta na Decisão nº 270/2020-CVM/SGE, no sentido de que a Recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório de que teria solicitado o cancelamento de seu registro junto à CVM em agosto de 2016 e que, mesmo que viesse a ser "*comprovado que o INR já estava com sua posição de ativos zerada desde de agosto de 2016, o fato é que o pedido de cancelamento só veio a ser apresentado em 5.10.2016*" e foi prontamente deferido. Logo, não há qualquer indício nos autos de que tenha havido erro atribuível à CVM quanto ao cancelamento do registro do Sujeito Passivo, razão pela qual não deve ser admitido o argumento ora tratado.

5.9. **Alegação 3** - Quanto à afirmação de que a cobrança do valor integral da Taxa de Fiscalização seria incompatível com os princípios da proporcionalmente e da razoabilidade, há de se esclarecer que inexiste na legislação pertinente a possibilidade de aplicação do critério *pro rata*. Sendo assim, considerando que os atos administrativos estão vinculados ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, tem-se pela inviabilidade de aceitação do pleito de cobrança proporcional ao período em que permaneceu ativo o registro da Recorrente.

5.10. **Alegação 4** - alega a Recorrente que a Taxa de Fiscalização somente poderia ser considerada devida a partir de 10.10.16. Tal argumento vai de encontro ao previsto no inciso I do art. 4º da Lei n.º 7.940/1989, que estabelece que a Taxa é devida trimestralmente, ou seja, que seu fato gerador materializa-se no primeiro dia de cada trimestre. Não há que se confundir o momento em que se materializa o fato gerador, com o prazo para recolhimento da trimestralidade, este previsto no inciso I do art. 5º da Lei 7.940/1989 - e que consta indicado no quadro "Extrato Detalhado da Notificação de Lançamento" com a denominação "Data Venc.".

5.11. **Alegação 5** - no entendimento da Recorrente, a CVM teria "desconsiderado, para o cálculo do tributo, a circunstância de que a Investidora estava com as suas posições ZERADAS (atraindo, na pior das hipóteses, o valor mínimo aplicável)". Afirma, ainda, que "a aplicação da Taxa de Fiscalização não poderia considerar o “patrimônio líquido relativo a 31 de dezembro do ano anterior”. Como é cediço, a Lei n.º 7.940/1989 estabeleceu explicitamente que o Patrimônio Líquido de referência utilizado para determinação da Taxa de Fiscalização dos contribuintes abarcados pela Tabela A seria o relativo a 31 de dezembro do ano anterior. Sendo assim, enquanto ativo o registro junto à CVM, deve-se considerar, para determinação do valor da Taxa devida por Investidores Não Residentes, o Patrimônio Líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5.12. Portanto, restando evidenciada a improcedência das razões de recurso e considerando-se que o poder de polícia da CVM, consubstanciado pelo registro ativo da Recorrente, esteve presente no primeiro dia do mês de outubro de 2016, materializando a ocorrência do fato gerador da Taxa do 4º trimestre de 2016, **conclui-se pela procedência do lançamento do crédito tributário**.

5.13. Por fim, registre-se que a GAC não identificou o pagamento da trimestralidade objeto da cobrança, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado por BANCO B3 S.A., na qualidade de Representante da Carteira de Investidor Não Residente ROSEDIAMOND LLP, sendo este o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes**, **Analista**, em 18/03/2021, às 14:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves**, **Gerente**, em 14/05/2021, às 22:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1218004** e o código CRC **B1FA9FEB**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1218004** and the "Código CRC" **B1FA9FEB**.*